

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-09-2011, pelas 13:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

12 de Julho de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Heliodoro Franco dos Reis*. — O Oficial de Justiça, *Domingos Martins Pereira*.

304905833

## TRIBUNAL DA COMARCA DE CABECEIRAS DE BASTO

**Anúncio n.º 10655/2011**

**Processo: 272/11.5TBCBC**

**Insolvência de pessoa singular (Requerida)**

**N/Referência: 715804**

Requerente: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Alto Cávado e Basto, C R L

Insolvente: Maria Isabel Teixeira de Oliveira

**Publicidade de sentença e notificação de interessados**

No Tribunal Judicial de Cabeceiras de Basto, Secção Única de Cabeceiras de Basto, no dia 07-07-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Maria Isabel Teixeira de Oliveira, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Casado (regime: Casado), nascido(a) em 12-05-1974 natural de Portugal, concelho de Cabeceiras de Basto, freguesia de Refojos de Basto [Cabeceiras de Basto], nacional de Portugal, NIF 205755577, BI 11396676, Segurança social 10296197719, Endereço: Lugar da Devesa, Lote 2, Basto, 4860-106 Cabeceiras de Basto, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

António Filipe Mendes e Murta, Endereço: Rua S. Tiago N.º 879, 2.º Esq., 4810-311 Guimarães.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

7 de Julho de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Silvia Videira Martins*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Bizarro*.

304891715

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO CARTAXO

**Anúncio n.º 10656/2011**

**N/Referência: 2010253**

**Processo: 856/11.1TBCTX Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: TRAVOFINO — Comércio de Carnes, L.ª  
Insolvente: COOPRIBATEJO, Cooperativa de Consumo, C. R. L.

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal Judicial do Cartaxo, 1.º Juízo de Cartaxo, no dia 14-07-2011, às 19.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: COOPRIBATEJO, Cooperativa de Consumo, C. R. L., NIF — 502600624, Endereço: Rua Engenheiro Carlos Reis, 52-1.º, Vale da Pinta, 2070-586 Vale da Pinta, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

António Joaquim da Conceição Rodrigues Neto, NIF — 136166326, Endereço: Rua de Olivença, N.º 23, 1.º Dt.º, 2000-000 Santarém;

Joaquim António de Jesus Rita, NIF — 116631422, Endereço: Praceta Sá Carneiro, Bloco 6, R/c Dt.º, 2380-000 Alcanena;

José Aires Mendes Miranda, NIF — 123769175, Endereço: Rua das Sesmarias, Cartaxo, 2070-225 Cartaxo;

António Bento Mata, Jardineiro, NIF — 112359078, Endereço: Rua St.ª Quitéria, N.º 14, Aveiras de Cima, 2050-191 Aveiras de Cima; a quem são fixados domicílios nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Wilson José Gabriel Mendes, Endereço: Avenida Vítor Gallo, N.º 134, Lt. 13, 1.º Esq, Marinha Grande, 2430-174 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23-09-2011, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação

##### Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

15-07-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Nelson Barra*. — O Oficial de Justiça, *Cláudia Pereira*.

304930384

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO CARTAXO

### Anúncio n.º 10657/2011

#### Processo: 2025/09.1TBCTX

##### Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 2006543

Insolvente: Francisco José de Sousa Vilão e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes:

Francisco José de Sousa Vilão, estado civil: Casado, nascido(a) em 27-08-1955, concelho de Cartaxo, freguesia de Cartaxo [Cartaxo], nacional de Portugal, NIF — 103176985, Endereço: Rua Manuel Correia Carvalho, 13 — R/c Esq, 2070-095 Cartaxo

Maria Júlia Sousa Carvalho Vilão, estado civil: Casado, nascido(a) em 12-12-1951, concelho de Azambuja, freguesia de Aveiras de Cima [Azambuja], nacional de Portugal, NIF — 103176993, Endereço: Rua Manuel Correia Carvalho, 13 — R/c Esq, 2070-095 Cartaxo.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Ana Rito, Endereço: Rua Quinta das Palmeiras, N.º 28, 2780-145 Oeiras

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

12-07-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Emilia Palma*. — O Oficial de Justiça, *Rui Silva*.

304906927

## 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASCAIS

### Anúncio n.º 10658/2011

#### Processo: 4421/11.5TBCSC Insolvência pessoa singular

N/Referência: 8574098

(Apresentação)

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, 1.º Juízo Cível de Cascais, no dia 20-06-2011, às 17,20, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Pedro Manuel Mendes Bento, estado civil: Solteiro, NIF — 212738429, Endereço: Rua António dos Santos, N.º 285, 2785-549 São Domingos de Rana, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

José da Cruz Marques, Endereço: Rua Padre António Vieira, N.º 5 — 3.º, 1070-194 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-09-2011, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.